

A POLÍTICA CRIMINAL NO ESTADO DE DIREITO DO SÉCULO XXI - OS DESAFIOS DA SEGURANÇA

ANABELA MIRANDA RODRIGUES

UNIVERSIDADE DE COIMBRA - PORTUGAL
PROFESSORA CATEDRÁTICA DA FACULDADE DE DIREITO



RESUMO

Assiste-se ao advento de uma nova sociedade global, de risco e marcadamente tecnológica, cada vez mais disponível para ceder liberdade a troco de segurança, que coloca renovados desafios ao direito de punir dos Estados democráticos. À luz da progressiva introdução de uma racionalidade de controlo e de eficácia na nova gestão pública (New Public Management), este artigo analisa alguns desenvolvimentos da política criminal atual, com destaque para o movimento de criminalização, a utilização da estratégia de compliance e o incremento do sistema punitivo.

PALAVRAS-CHAVES: Política criminal. New Public Management. Neocriminalização. Compliance. Controlo punitivo.

1. INTRODUÇÃO

Falar de política criminal no Estado de Direito do século XXI significa ter presente que a sociedade e o crime se transformaram. A nova sociedade e a *nova* fenomenologia criminal colocam-nos um desafio muito próximo daquelas *épocas marginais* de que falava *Karl Jaspers*. Esta proposta de percurso postula naturalmente um olhar aberto a diferentes azimutes, o perscrutar dos sinais emitidos em diferentes linhas de fronteira.

Os desafios estão aí, bem esculpidos nas experiências da realidade social e em substâncias e formas de criminalidade que marcam a contemporaneidade. A legitimidade do punir deve limitar-se a um eidético *mundo da vida*, de inspiração husserliana? Isso não significará uma política criminal míope, incapaz de responder à necessidade de proteger novos valores e de perseguir e punir novos

criminosos, em que a referência pode ser a catástrofes ambientais ou nucleares ou à criminalidade econômico-financeira, organizada ou altamente organizada ou ao terrorismo? Mas até onde se pode ir na perseguição e punição da criminalidade mais grave, sobretudo daquele que emerge nos nossos dias como desafio aos fundamentos da própria democracia? E até onde se pode oferecer proteção àqueles que se propõem destruí-la?

O direito penal e, com ele, o direito de punir, tocam o seu próprio destino.

A interrogação, ao mesmo tempo mais genérica e mais funda, atravessa o nosso tempo: até onde pode recuar a liberdade para assegurar a segurança?

Tinha razão Saramago quando se referiu ao nosso tempo como o tempo das perguntas: sobram-nos as perguntas e faltam-nos as respostas...

Se indagarmos a razão destas súbitas interrogações, a resposta parece incontroversa. Assistimos ao advento de uma nova sociedade, global e de risco, caótica e de fluxos instantâneos, que assumiu o significado de uma *rutura epocal* com um passado ainda recente. E, com as ameaças, as incertezas e a instabilidade – *as crises* –, os Estados mostraram as suas vulnerabilidades e as dificuldades que enfrentam em lidar com a questão da segurança. Trata-se, no fundo, de ganhar consciência de que a crença na superioridade ética e na eficácia da política criminal *estadual* está abalada. E, desta forma, é o próprio direito de punir *democrático* que está em causa.

Propomo-nos, assim, traçar o cenário em que se inscreve a atual política criminal e apresentar um breve quadro dos principais desafios que enfrenta. Prossegue-se, esboçando as linhas de força da política criminal do Estado de Direito do nosso século, concluindo com algumas reflexões sobre as exigências político-criminais que se nos colocam.

2. CENÁRIO DA POLÍTICA CRIMINAL

Volvidas três décadas sobre a publicação de Ulrich Beck, em 1986¹, a propósito da *sociedade do risco*, em que captou com apurada sensibilidade a insegurança inerente ao projeto da sociedade industrial da modernidade, o seu diagnóstico não perdeu atualidade e está hoje reforçado. Os progressos alcançados na promoção dos direitos humanos, nos avanços da democracia e do Estado de direito, a crença na ciência e na técnica e nas suas possibilidades ilimitadas deram lugar a um risco existencial perante os problemas políticos, econômicos, ambientais, de saúde pública, de segurança pessoal ou de segurança comunitária que, no novo milênio, confrontam a humanidade com desafios avassaladores².

Estamos nos antípodas do otimismo das *Luzes*, em que o percurso de domínio do Mundo pelo Homem está comprometido por um percurso de conquista ilimitada. O coro de *Antígona* deveria hoje ser dito sob o signo da «inquietação», que o retorno dos mitos de *Frankenstein* ou do *Aprendiz de Feiticeiro* traduzem. Interagindo com o risco, a globalização é o outro fenômeno responsável pela emergência de uma sociedade que redesenha as formas da sua organização. Múltiplas redes debuxam os contornos fluidos de uma sociedade multiforme e policêntrica, já descrita, do lado da sociologia, como *fractal*³ e, do lado da geografia, como *multiterritorial*⁴. O aspecto mais paradoxal da

1 A referência é a BECK, Ulrich, *Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne*. Suhrkamp, Frankfurt a. M., 1986, *passim*. O Autor definiu a «sociedade do risco» como aquela que, juntamente com os progressos da civilização, apresentava a contrapartida da produção de novos riscos conaturais àqueles progressos, por exemplo, perigos ambientais ou nucleares. Hoje em dia, como o próprio Beck destaca (BECK, Ulrich, and WILLMS, Johannes, *Conversations with Ulrich Beck*, Cambridge, Polity Press, 2003, p.34), a lista dos «riscos» poderia ser ampliada: riscos laborais (precariedade, flexibilidade laboral e despedimentos); riscos sanitário-alimentares (contaminações, adulterações, transgênicos, pestes de animais); riscos derivados da alta sinistralidade (laboral e em acidentes com veículos); riscos próprios de desajustamentos psíquico-emocionais e derivados das «patologias do consumo» (anorexias e bulimias).

2 São sete as áreas de (in)segurança identificadas, em 1994, no *Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento* (PNUD): económica, alimentar, sanitária, ambiental, pessoal, comunitária, política.

3 A referência é a MAILLARD, Jean De, *Le marche fait sal oi. De l'usage du crime par la mondialisation*, Fayard, 2001, p. 39s; id, *L'avenir du crime*, Flammarion, 1997, p. 77s. Sobre o tema, cf., também, RODRIGUES, Anabela Miranda, «Política criminal – novos desafios, velhos rumos», *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003, p. 207s.

4 Cf. HAESBAERT, Rogério, «Da desterritorialização à multiterritorialidade», *Anais do X Encontro de Geógrafos da América Latina – 20 a 26 de março de 2005 – Universidade de São Paulo*, p. 6774s.

globalização – que unifica o espaço das trocas e das comunicações no todo (ou quase) do Planeta – traduz-se sociologicamente por uma disseminação indefinida e incontrolável de formas de socialização. Hoje, sob o efeito da globalização, vêem-se proliferar os espaços coletivos em que não podem permanecer os indivíduos que são diferentes. No novo espaço global ainda não se criou um novo espaço social – apenas foram desconstruídos os quadros sociais existentes. A organização social vai fazer-se, por isso, através da criação de redes (ou comunidades) de pessoas que se identificam entre si, não importando qualquer distinção entre rede (ou comunidade) legal ou criminosa. Ambas estão, pelo contrário, estreitamente ligadas. A criminalidade deixa de se situar à margem da sociedade, já que está em todo o lado. Uma multiplicidade de grupos sociais constitui-se e reconstitui-se, criminosos ou não, funcionando todos da mesma maneira. O que é novo e verdadeiramente preocupante é que, do ponto de vista estrutural não há diferença entre redes quanto à sua função socializadora de base. Uma rede criminosa desempenha a mesma função de uma rede não criminosa.

Descrita ainda como uma compressão do Mundo, a globalização é também responsável pela emergência de uma sociedade impregnada por uma ideologia neoliberal, que não por acaso recebe o ápodo de *globalização neoliberal*⁵. O primado da *lex mercatoria* - a *entronização do mercado*, para utilizar a terminologia de Joseph Stiglitz – e a ausência de regulação pública efetiva são características reconhecidas da globalização, designadamente econômica, mas não só. Com a sucessão de acontecimentos que abalaram os sistemas econômicos e financeiros na sequência da crise de 2008 – muitos com laivos de escândalo – adensava-se a *sombra criminosa* sobre eles. E, ao mesmo tempo, percebiam-se também mais nítidos os obstáculos de variada ordem que se erguiam a uma intervenção penal nesta área. Os chamados *Documentos do Panamá*⁶ e, posteriormente, os *Documentos do Paraíso*⁷ são um bom exemplo do que se quer dizer. Curiosamente, o que se observa é que, em vez de negar a veracidade das informações, a principal estratégia de defesa utilizada pelos implicados é a de sustentar a legalidade das contas ou das atuações refletidas nos diversos documentos filtrados.

5 Sobre o fenómeno da globalização, no que se segue, RODRIGUES, Anabela Miranda, *Direito Penal Económico – Uma Política Criminal na Era Compliance*, Almedina, 2019, p. 15s.

6 A referência é aos *Panama Papers*, divulgados em abril de 2016.

7 A referência é aos *Paradise Papers*, divulgados em novembro de 2017.

O que é bastante significativo. É fundamental equacionar o que está em causa. É esta sociedade que se confronta com mudanças que colocam a sua humanidade no fio da navalha.

É, desde logo⁸, a *invisibilidade* dos poderes que dominam a sociedade atual, cada vez menos identificáveis. A globalização trouxe consigo a questão de saber «quem manda aqui» – ou, se se preferir, quem ordena o caos. Quando os mercados afundam ou ficam nervosos, não há nenhum interlocutor que se possa criticar ou que nos possa tranquilizar. Num espaço sem poderes visíveis em que se tornou o Mundo, não é só a definição de crime e de criminoso que por vezes se dilui e torna difícil a sua identificação enquanto tais – basta pensar em certas atividades económico-financeiras ilícitas que resistem a ser rotuladas como criminosas. A sociedade global traz consigo a dimensão transfronteiriça dos problemas que desencadeia e o aumento da interligação e interdependência entre os Estados. Potenciando a liberdade de circulação de pessoas e a utilização das tecnologias de comunicação e informação, não apenas facilitou a prática de atividades criminosas como também o surgimento de uma realidade criminológica especificamente global. Tornou o crime mais eficaz, mais lucrativo e exponencialmente mais danoso. Embebida nas suas dobras está o nascimento e a expansão de uma criminalidade que utiliza as lógicas e potencialidades de um espaço aberto, instantâneo e alargado ao tamanho do Mundo, permitindo que grupos criminosos aproveitem as vantagens que oferece. Por um lado, no *mercado gigantesco* para que evoluiu a economia mundial, existe uma procura de bens proibidos que alimenta um mercado de produtos e serviços ilegais. Por outro lado, a atividade criminosa adquiriu uma enorme capacidade de diversificação, organizando-se estrutural e economicamente de forma altamente lucrativa, para explorar os mais variados domínios. A criminalidade dita *económica*, muito ligada à criminalidade organizada, é hoje, assim, uma categoria que pode alargar-se e dizer respeito, quer ao branqueamento ou a diferentes modalidades de corrupção política, de funcionários ou de privados, como ainda aos tráficos internacionais de droga, de moeda falsa, de armas, de órgãos humanos, de crianças para a adoção internacional, de pessoas para a prostituição, de migrantes ou de trabalhadores.

8 Assim, INNERARITY, Daniel, *A sociedade invisível*, Editorial Teorema, 2009 (primeira publicação: 2004), p.57s.

Foi também Beck⁹ que chamou a atenção para que a globalização, ao contrário do que à primeira vista se poderia pensar, não apontava para o *fim da política*, mas para *novos atores* da política num *novo espaço*: os grandes empresários em empresas internacionais à escala mundial. A atuação destes novos protagonistas, situada fora das fronteiras nacionais, significou mais política – a *politização da economia* –, porque permite que desempenhem um papel chave, não só na configuração das relações económicas, mas na sociedade no seu conjunto: têm uma localização incerta, escapam aos controlos estaduais e não prestam contas a qualquer eleitorado. A abertura a espaços de tratamento diferenciado de certas atividades, ilícitas nuns lugares e lícitas noutros, permite-lhes escolher o local em que querem instalar-se, em busca da máxima rentabilidade em função das diferentes disciplinas legais, em domínios tão variados como o fiscal, laboral, segurança social ou ambiental, ou ainda os domínios financeiro ou económico. E onde se inclui, também, o direito penal, cujas opções legislativas condicionam o investimento e são, em contrapartida, condicionadas por ele¹⁰. Por sua vez, o capitalismo financeiro de *Sillicon Valley* ou de *Wall Street*, aliado à aceleração da revolução tecnológica e à proliferação dos cibermundos, converteu a economia real em algo quase obsoleto e fez surgir uma economia virtual e imaterial, um capitalismo de acionistas e especuladores, de «proprietários ausentes», segundo Zygmunt Bauman.¹¹ Desregulação, desmaterialização ou financiarização da economia são sinais de ameaça e geram desigualdade, assimetria e enfraquecimento dos Estados. Fala-se¹² de um Mundo *lubmanianamente* mais complexo, em que são ineficientes muitas das técnicas clássicas de intervenção. Domina uma tecnologia que ganha sofisticação crescente, em que o saber se encontra cada vez mais nos centros de I+D das empresas do que na administração pública, que perdeu, deste modo, a sua autoridade técnica e, com ela, grande parte da sua capacidade de regulação.

9 Chama a atenção, exatamente nestes termos (e no que se segue), para a análise de Ulrich Beck (*Que és la globalización? Falacias del globalismo, respuestas a la globalización*, Paidós, 1998, p.15s.), CRESPO, Eduardo Demetrio, «El significado político del derecho penal económico», E. Demetrio Crespo (dir.) y M. Maroto Calatayud (coord), *Crisis financiera y derecho penal económico*, BdeF-Edisofer, Montevideo, Madrid, 2014, p.4 e 5.

10 Assim, BASOCO, J.M. Terradillos, «Derecho penal económico. Lineamientos de política penal», *IUS, Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, México, ano IX, nº35, enero-junio de 2015, p.8s.

11 BAUMAN, Zygmunt, *Globalização: as consequências humanas* (tradução de Marcus Penchel), Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1999, p. 18.

12 Cf. MARTÍN, Adán Nieto, «Responsabilidad social, gobierno corporativo e autorregulación: sus influencias en el derecho penal de la empresa», *Política Criminal*, Nº5, 2008, A3-5, p.3.

Neste cenário de ameaças, de incertezas e de instabilidade – insiste-se, de crises – os Estados mostraram as suas vulnerabilidades. O que se observa é que, por um lado, os Estados nacionais definham na sua capacidade de produzir riqueza e veem diminuídos os seus poderes reguladores e de intervenção social – os seus poderes para tomarem as decisões que podem melhorar as condições de vida dos seus cidadãos -, e, de outro lado, mostram o seu declínio para gerir os assuntos internos e de política criminal e de segurança. Lembra-se a invisibilidade do poder. Só é possível questioná-lo através da especulação argumentativa ou derrubando o *World Trade Center* ...¹³

É nesta sociedade do risco ou *sociedade invisível*, como a apelida Daniel Innerarity, que se colocam os atuais desafios à política criminal.

3. OS DESAFIOS ATUAIS DA POLÍTICA CRIMINAL

O direito penal como instrumento de liberdade vê-se hoje confrontado com uma crescente demanda de segurança. Falar de luta contra o crime significa exigir-lhe eficácia. Diria mesmo que, de uma certa perspectiva, só esta intencionalidade teleológica – que tem na realidade social e na proteção de bens jurídicos o seu ponto de referência – responde à exigência de legitimação do direito penal. Cabe ao poder público, através da aplicação de penas, otimizar os resultados, e não a pretensão, que sempre seria impossível de lograr, de alcançar uma justiça *ideal*. Que em muitos casos apenas está ao serviço de falsos «moralismos».

Em vez de uma *justiça* terrena, sempre imperfeita e muito facilmente manipulável, reconhece-se hoje, sem falsos pudores, que a política criminal é mais uma das políticas públicas que deve ser levada a efeito com racionalidade e utilizando as mais modernas técnicas de gestão. Uma *new public management*¹⁴ entrou no domínio da política criminal e a melhor forma de a enfrentar é o não negacionismo. Tudo leva a crer que a sua influência não vai ser passageira. A crise de 2008, cujas consequências ainda estamos a sofrer, são o cadinho perfeito para o desen-

13 Assim, INNERARITY, Daniel, *A sociedade invisível*, cit., p.79.

14 Sobre o tema, cf. GARCIA, José Angel Brandariz, «El new public management y las políticas penales/ The new public management and the criminal politics», *Revista Nuevo Foro Penal*, Vol 12, No. 87, julio-diciembre 2016. P. 181s.

volvimento desta nova política criminal. Assim, uma melhor gestão dos recursos públicos, que se reconheceu que não são inesgotáveis, é uma exigência que pode ter por efeito uma melhor gestão ao nível do sistema punitivo. Mas só a discussão aberta e sem preconceitos das suas linhas de força permitirá acantoná-la ao lugar que lhe compete. O cumprimento de expectativas de *performance*, típicas de políticas, também penais, de auditoria e de avaliação, plasmadas em indicadores como o OBTJ (*Offenses Brought to Justice*), KPI (*Key Performance Indicators*) ou KPT (*Key Performance Targets*) podem medir o funcionamento interno do sistema. Mas descaram totalmente critérios de avaliação da punição centrados nos efeitos sociais externos ao sistema. Quando, como é o caso com a política punitiva, esta é uma política social, orientada para pessoas - a sociedade e a pessoa do delinquente -, há que reconhecer que um modelo meramente performativo de avaliação do seu sucesso deixa na sombra os efeitos e benefícios sociais que se quer que produza. E, ainda, que a tendência para a maximização dos resultados não é ilimitada. Os paradigmas ideais da hipereficácia preventiva geral e especial, que a literatura descreveu com a sua força sugestiva, a breve trecho evidenciaram que, em política criminal, a otimização dos resultados deve ser limitada por garantias que tornem ontológica e essencialmente inalcançáveis e inaceitáveis determinados vértices de eficácia.

Estas considerações, todavia, têm de ser perspectivadas à luz das crescentes preocupações de segurança que marcam a contemporaneidade e que começaram por se assinalar. A situação é especialmente delicada, na medida em que, perante novas e diversificadas ameaças, a sociedade se mostra cada vez mais disponível para ceder liberdade a troco de segurança.

Não é só a criminalidade. O *medo* da criminalidade desempenha aqui um papel crucial.

Nunca como hoje foram tão grandes as possibilidades – de que Hassemer¹⁵ já falava há alguns anos – de «dramatizar e de politizar a violência». O retorno a um delinquente-inimigo, numa lógica de guerra ao crime, devedora de uma *real politik*, não é só a resposta às reais dimensões avassaladoras e ao flagelo que constitui a criminali-

15 Cf. HASSEMER, W., «El destino de los derechos del ciudadano en un derecho penal 'eficaz'», *Doctrina Penal*, 1990, p. 193.

dade organizada, altamente organizada ou econômica. É também o resultado de uma dramatização e uma politização da violência extraordinariamente grandes que se vive atualmente. A oportunidade de perceber a violência e o seu exercício estão exponencialmente facilitadas. Uma sociedade que dispõe, por um lado, de poderosos meios de comunicação e, por outro, está vivamente interessada, enquanto valora esses meios, na comunicação do fenômeno da violência, não precisa já de a experimentar no seu próprio seio para a perceber em toda a sua onipresença: basta só contemplar o exercício da violência no mundo que a rodeia. Mais. Pode ainda afirmar-se, sem grande margem para erro, que a criminalidade de massa é também o alfobre de uma política criminal securitária e populista. É conhecida a sua tática de manipulação do medo coletivo difuso, utilizada com o objetivo de obter meios e instrumentos para o seu combate mediante restrições da liberdade das pessoas. As contínuas vivências e descrições da criminalidade quotidiana de massa condimentam um clima generalizado de medo ao crime, impotência do Estado e promessas de que, com maior repressão, a situação melhora. Perante esta percepção social da violência, do risco e da ameaça, a atitude social transforma-se. A sociedade não se interessa mais por um direito penal que realmente seja uma garantia de liberdade: à *magna carta do delinquente* a sociedade opõe a *magna carta do cidadão*, o reclamo por um arsenal de meios efetivos de luta contra o crime e de repressão da violência.

O novo tipo de racionalidade penal - um tipo de racionalidade mais marcadamente *tecnocrática* - está ainda ligada à crise da cultura de *welfare*.

Há que começar por recordar o que, nos Estados Unidos da América, ficou conhecido como a «crise fiscal» do *Welfare State*¹⁶. E que levou a que se colocasse em causa o «complexo penal» que tinha surgido à sombra daquele modelo estadual e perdurado por cerca de um século, até meados de setenta do século XX. A verdade é que o «aparelho punitivo» que se nutria do ideário «reabilitador ou socializador» só podia funcionar se o Estado pudesse ter e sustentar, não só numerosas «agências de justiça» que lhe servissem de suporte – policiais, jurisdicionais e penitenciárias -, mas também um vasto número de «agentes de

16 Sobre isto, cf. BEIRAS, Iñaki Rivera, «Prologo», Gilberto Giacoia e Denise Hammerschmidt, *La cárcel. La experiencia histórica bajo las perspectivas criminológicas*, Juruá Editorial, 2012, p.10.

justiça». Os custos que este sistema implicava, quando já se fazia sentir um aumento de população prisional, foram conduzindo à crise econômica do modelo de *welfare* no sistema punitivo, com tradução palpável na rutura de orçamentos para alimentar a máquina penal.

Na verdade, com a expansão do ideário neoliberal, em que a lei mercatória é apresentada como o meio ótimo para enquadrar a ação humana, não só na economia, mas também no trabalho, na saúde ou na justiça, assiste-se a uma reconversão significativa do modelo do Estado social¹⁷. Na relação contratual que o Estado estabelece com o indivíduo, este é responsável por si próprio, pelo seu percurso de vida, pelo seu sucesso ou insucesso. Isto significa a passagem para o *Work State* no domínio social - no domínio econômico é o Estado regulador ou supervisor -, em que «menos Estado» é contrabalançado, na realidade, por «mais Estado» para controlar os «perdedores» - os que não ganharam no jogo do mercado. Desenvolve-se uma *cultura de controle*, que progressivamente ganha terreno. E, mais uma vez, tecnologias de gestão são colocadas ao seu serviço.

Do lado americano, abandonaram-se, assim, as *indeterminate sentences* e puseram-se em prática diversos modelos de *sentencing* que, de uma forma geral foram dominados por uma racionalidade econômica e tecnocrática: surgiram não só as *mandatory penalties* - uma versão da punição muito conhecida no âmbito da política criminal *Three Strikes And You Are Out* baseada na teoria racional da escolha -, mas também as *guidelines sentences* -, cujo objetivo era fornecer «escalas penais» que podiam ser aplicadas de maneira fixa e predeterminada. Isto significou a utilização de métodos estatísticos de prognose e, hoje, da *Inteligência Artificial* (IA) e de logaritmos. O objetivo era e é, agora, introduzir racionalidade na aplicação da punição. Os defensores da IA aplicada à justiça punitiva estão interessados sobretudo no efeito de diminuição da população prisional que ela poderia trazer consigo. O que persiste em não se verificar. Observa-se que crime e castigo continuam a ser temas dominantes na política. O crime tende a estar obsessiva-

17 Sobre isto, DE HERT, Paul, GUTWIRTH, Serge, SNACKEN, Sonja, DUMORTIER, Els, «La montée de l'État penal: que peuvent les Droits de l'Homme?», *Les Droits de l'Homme, bouclier ou épée de droit penal?*, Sous la direction de Yves Cartuyvels, Hugues Dumont, François Ost, Michel van de Kerchove et Sébastien Van Drooghenbroeck, Bruxelles, Facultés Universitaires Saint-Louis, 2007, p. 235s., especialmente, p. 238s. Cf., também, ROSANVALLON, Pierre, *La nueva cuestión social. Repensar el Estado providencia*, Buenos Aires, Ediciones Manantial, 1995, *passim* (especialmente, p. 75s.).

mente sobrerrepresentado no discurso e impregna, designadamente, as campanhas eleitorais, e a atenção dos media tornou-o a metáfora preferida para todas as formas de ansiedade social. A pena, por sua vez, é a metáfora que serve para apontar o remédio.

4. POLÍTICA CRIMINAL E ESTADO DE DIREITO

O nosso século é já marcado, no domínio político-criminal, por algumas linhas de força que nos interpelam quanto ao seu significado nos quadros de um Estado de Direito.

Há a considerar, desde logo, o alargamento das manchas de criminalização.

É inegável que se vem verificando, nos últimos tempos, um fenómeno de expansão do direito penal em variadíssimos domínios. Desta forma, muitas vezes pretende resolver-se problemas sociais, emitindo sinais – simbólicos - que são um mero expediente para tranquilizar uma sociedade que está sobretudo interessada em reduzir as margens de risco que ameaçam a vida em comunidade. O domínio económico e do direito penal económico são um bom exemplo do que se quer dizer.

A este respeito, importa não esquecer, todavia, que todo o direito penal é intrinsecamente simbólico e que essa é uma função que deve cumprir (função simbólica positiva). A questão reside em que ela não pode ser - não é - função exclusiva do direito penal, o que seria afinal revelador de um problema de falta de legitimidade da intervenção penal. Com o que um Estado de Direito não pode pactuar.

O exemplo encontra-se, mais uma vez, nos «casos» que estiveram ligados à crise de 2008.

De um lado¹⁸, perante o entendimento da crise como «um fracasso sistémico do mercado financeiro», invoca-se a falta de adequação da intervenção penal. Avulta, neste sentido, um pensamento de acordo com o qual seriam os mecanismos autónomos dos sistemas

18 Avulta aqui o pensamento de LUDERSSEN, Klaus, «Finanzmarktcrise, Risikomenagement und Strafrecht», *Die Finanzkrise, das Wirtschaftsstrafrecht und die Moral*, Luderssen, Volk (Hrsg), Walter De Gruyter, 2010, p. 199s.

econômico-empresariais a assumir o papel principal - a participação das pessoas não ganharia relevância como «fato principal» -, pelo que «a busca de culpados não teria qualquer razão de ser». O argumento é o de que «o comportamento errado se teria convertido em regra e acontecia em milhares de casos, sem que se possa nem se deva considerar responsáveis principais por eles indivíduos particulares». No fundo, dito de outra maneira, a «complexidade» do que esteve em causa «impede a imputação individual de responsabilidades».

Frente a esta posição, de outro lado, defende-se que não podemos contentar-nos em «culpar os mercados» ou o sistema econômico-financeiro em geral. O que significaria «ficar-se pela superfície das coisas»¹⁹, enquanto, na verdade, existem pessoas e instituições responsáveis ou que deveriam responder. Vem, assim, defender-se que o argumento de que não se podem encontrar responsáveis individuais perante as características de muitos comportamentos em causa «é menos convincente aqui do que a sua utilização no caso de crimes organizados pelo Estado, executados, afinal, de acordo com ordens de um poder superior e mediante ‘receptores de ordens’ que as acatam»: na verdade, e por contraposição, hoje, estamos perante «comportamentos concordantes» de um grupo profissional, cuja execução não foi coagida por ninguém ou pelo Estado. Neste sentido defende-se que se está perante *processos concretos* em que pessoas concretas participam, e não face a *processos globais de carácter sistêmico* e, assim, o que pode estar em causa é examinar, designadamente, se «títulos depreciados ou sem valor foram vendidos a pessoas de boa-fé, sob a ficção de uma solvência maior (caso em se falaria de uma burla), ou se a direção de um banco concreto lesou o seu próprio banco com investimentos de cuja falta de valor tinha conhecimento (caso em que se falaria de administração danosa)»²⁰.

Que dizer?

Reconhece-se que a proteção de novos bens jurídicos na esfera econômica constitui um dos desafios principais do direito penal eco-

19 Cf. CRESPO, E. Demetrio, «El significado político del derecho penal económico», E. Demetrio Crespo (dir) y M.Maroto Calatayud (Coord), *Crisis financiera y derecho penal económico*, BdeF-Edisofer, Montevideo, Madrid, 2014, p. 10, por referência a L. Benería y C. Sarasúa, «Crímenes económicos contra la humanidad», Sin Permiso, 3/4/11 (www.sinpermiso.info).

20 Cf. CRESPO, E. Demetrio, *Crisis financiera y derecho penal económico*, cit., p. 10 e 11, relevando também estes aspetos.

nômico, ligado quer à natureza coletiva dos bens em causa quer às dificuldades de tipificação do ilícito e à frequente utilização de crimes de perigo abstrato. Mas, como a realidade demonstra – basta pensar nos crimes ambientais – e como as investigações criminológicas na esfera econômica evidenciam²¹, os riscos não são ilusórios: não só há novas formas de agressão a bens jurídicos em «contextos de ação coletivos», em que «as relações pessoais» são substituídas por «comportamentos anônimos e standardizados», como também o risco é mesmo maior do que a insegurança sentida, em virtude da «neutralidade» ou da «aparência externa de licitude» de muitos crimes, que frustram a identificação das vítimas enquanto tais. O exemplo, agora, pode ir buscar-se aos crimes fiscais ou de corrupção.

Convém não esquecer, ainda, que há a considerar um tique *clássico* que é «má companhia» do direito penal, acantonando-o a *ghettos* de criminalização bagatelar ou de marginalidade. Este é um perigo que não pode deixar de se ter em atenção, quando se reivindica que o direito penal se abstenha de alargar o seu âmbito de ação a novos comportamentos, de elevadíssima danosidade, como são os comportamentos ilícitos que se estão a referir. Há muitos bens jurídicos que os nossos ordenamentos jurídicos já conhecem há largo tempo: a concorrência, o mercado, o ambiente, o patrimônio histórico, artístico e cultural, ou bens ligados à qualidade de trabalhador ou de consumidor. Chamar a si o reconhecimento da sua relevância para a vida das pessoas em sociedade foi um dever de que os Estados fizeram sua *responsabilidade*. Quando assume a sua tutela penal, o legislador não está necessariamente a expandir artificialmente o âmbito do punível: está – e tem de estar apenas - a responder, com o último recurso de que legitimamente pode dispor, a novas e sofisticadas formas de lesão desses bens.

Se ao Estado, hoje, se pede que faça mais, no âmbito penal, isso não tem de significar, necessariamente, desrespeito ou desconsideração pelo princípio da *ultima ratio*. «*Ultima ratio* não é *nula ratio*»²².

21 Cf., designadamente, PÉREZ, Carlos Martínez-Buján, «Reflexiones sobre la expansión del derecho penal en Europa con especial referencia al ámbito económico: la teoría del 'big crunch' y la selección de bienes jurídico-penales», *La política criminal en Europa*, Santiago Mir Puig/ Mirentxu Corcoy Bidasolo (directores), Víctor Gómez Martín (coordinador), Atelier, 2004, p.97s (p.100).

22 Assim, BASOCO, J.M. Terradillos, IUS, *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, 2015, cit., p.18.

O que está em causa é assegurar a legitimidade da intervenção penal na atividade econômica que resolva, mediante um adequado equilíbrio valorativo, as tensões entre as exigências de proteção de bens jurídicos coletivos, cada vez mais «imateriais» ou «institucionalizados», e o respeito pelo princípio da *ultima ratio* em que aquela intervenção penal se consubstancia. Na verdade, os limites - que são constitucionais - ao *jus puniendi* têm de conviver com a obrigação estadual - que também goza de nível constitucional - de assegurar as necessidades preventivas. Não se trata de dar cobertura a uma indiscriminada criminalização, que não apenas seria ilegítima, mas também disfuncional. Mas o que se diz é que tampouco cabe a «inibição», a «resistência», quando essas condutas atingem bens jurídicos essenciais. Entre o excesso e a abstenção *punitivistas*, entre «fugir para o direito penal» e «fugir do direito penal», ambas as opções incompatíveis com estratégias preventivas eficazes, está o equilíbrio entre as exigências de proteção de bens jurídicos coletivos de grande importância e claramente identificados, perante lesões *insuportáveis* de que sejam objeto, de acordo com o *princípio da necessidade* da intervenção penal.²³

Outra linha inovadora de política criminal²⁴ emerge no contexto do novo capitalismo regulatório, de acordo com uma estratégia de autorregulação sistemática que se faz sentir sobretudo na atividade econômica, no setor privado - mas não só. Referimo-nos ao *compliance*, uma forma de controle do comportamento empresarial ou institucional para garantir a aplicação de múltiplas disposições que regulam as diferentes atividades, mas que pode ter por efeito reduzir o Estado a funções de fiscalização. O que está aqui em causa é chamar o Estado a intervir, mesmo quando se afasta a *hard law*, de acordo com um novo modelo de intervencionismo público - um «intervencionismo à distância», como já foi apelidado²⁵ - baseado na cooperação entre poderes públicos, sujeitos regulados e outros agentes sociais²⁶. Neste novo modelo de autorregulação não se trata mais da ausência do Estado, mas

23 A este propósito, cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, *Direito Penal Económico*, cit., p. 24s.; id., «Sobre o crime de importunação sexual», *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 143º, Nº3987, Julho-Agosto 2014, p. 435 e 436.

24 Sobre isto, cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, *Direito Penal Económico*, cit., p. 45s.

25 Assim, Adán Nieto, MARTÍN, *Política criminal*, cit., p.4.

26 Sobre esta regulação, como *tripartism* ou *responsive regulation*, cf. IAN AYRES/ JOHN BRAITHWAITE, *Responsive Regulation: transcending the deregulation debate*, New York: Oxford University Press, 1992, p. 55s.

sim de garantir a sua presença eficaz, através de uma forma de controle social mais sofisticada.

As regras desta nova forma de regulação incluem possibilidades normativas de pressão, que podem ir desde o direito civil, o direito das sociedades ou o direito do trabalho e passar pelo direito administrativo. Mas, no fim da linha, está o direito penal.

A troca do cumprimento de uma série de deveres e da prevenção eficaz da prática de crimes, o Estado oferece a não punição ou a punição atenuada. Os perigos desta estratégia utilizada no âmbito penal têm vindo a ser denunciados²⁷.

A utilização da conhecida técnica *do pau e da cenoura* para assegurar o cumprimento de mecanismos de controle, que visam antes de tudo ser eficazes, inscreve-se numa lógica mais geral de *despersonalização do controle* ou de «governança impessoal global» como a designou Carlo Bordoni, com «um grau cada vez menor de interferência dos políticos» e «um alto grau de controle social»²⁸. Que, no direito penal, não só reduz o delinquente ao «inimigo» - *desdimensionando-o* no seu valor absoluto como pessoa -, mas abre ainda o caminho à «sociedade robotizada», de que fala Zaffaroni²⁹, em que nós somos os *robots*. Estados enfraquecidos para garantirem a segurança comprometem-nos cada vez mais na sua realização, exigindo-nos, «qual gato doméstico, precisão de movimentos por entre cristais»³⁰ para a garantir. E aí estão deveres cada vez mais estritos e minuciosos que temos de cumprir na nossa atuação quotidiana, para não lesar o Fisco, para não alimentar os tráficos, para não branquear capitais, para não financiar o terrorismo. O direito, e o direito penal, faz-nos cada vez mais garantes do que nunca imaginamos que teríamos de garantir. Os programas de *compliance*, com o «deslizamento para baixo» da responsabilização penal que geram e a criação de bodes expiatórios; ou as elaboradas teorias de «cegueira deliberada» para punir generalizadamente com-

27 RODRIGUES, Anabela Miranda, «Controlar e Punir – O Direito Penal em mudança?», *FIDES*, Natal, V.8, nº2, jul./dez. 2017, p. 162s.

28 Cf. BORDINI, Carlo/ BAUMAN, Zigmunt, *Estado de crise*, Relógio D'Água, 2016, p.168.

29 ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *El enemigo en el derecho penal*, Editorial Ibáñez y la Universidad Santo Tomás, Bogotá, 2006, p. 56s.

30 A imagem é de ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *El enemigo en el derecho penal*, cit., 40.

portamentos negligentes, revelam-se como *pretextos* para legitimar um controle social (que no final da linha é) punitivo. Estaremos no caminho de criminalizar aqueles que não denunciarem uma mala abandonada num aeroporto ou na estação de metro?

Há, sem dúvida, uma dimensão *social* que tem de impregnar a ação individual e institucional das nossas sociedades *democráticas*. Mas o Estado não pode retirar-se e, ao mesmo tempo, responsabilizar-nos e transformar-nos a todos em *whistleblowers*.

Este processo não pode ser visto unicamente através das lentes dos penalistas. É, com efeito, um fenómeno muito parecido com o que já está a acontecer através da localização de telefones celulares, do uso de câmaras de vídeo-vigilância em locais de trabalho ou públicas ou com a utilização de drones. Mas é muito mais sofisticado e complexo. É a *desdemocratização*, com normas para restringir liberdades e direitos individuais, limitação de direitos políticos ou medidas excepcionais para lidar com acontecimentos excepcionais, como o terrorismo ou catástrofes naturais. Como já se afirmou, a propósito do terrorismo e ao procurar explicar o fenómeno, uma das facetas da sua verdadeira gravidade reside nas novas proibições, na vigilância e na ambiguidade em relação aos nossos direitos que ele traz consigo. Não é difícil perceber como este raciocínio se aplica às novas estratégias de controle de *compliance*, perspectivadas a partir de uma ótica de vigilância, em que, por exemplo, são direitos fundamentais dos trabalhadores que podem estar em causa. O contraponto é com a implantação de modelos de *compliance* de feição ética, necessários à criação de uma cultura de legalidade em muitos domínios de atividade, designadamente econômica em sentido amplo, que, pelo risco que no tempo atual envolvem, justificam e legitimam uma política de base preventiva, no respeito pelos direitos fundamentais.

Uma última linha de força da política criminal atual que, nos limites deste artigo, busca-se abordar tem a ver com a questão penitenciária. Para entender esta orientação, é preciso compreender a evolução que se produziu nas formas de controle dos indivíduos³¹.

31 Sobre isto, cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, «Novo olhar sobre a questão punitiva», *Educar o outro. As questões do género, dos direitos humanos e da educação nas prisões portuguesas*, Humana Global. Publicações Humanas, 2007, p. 117; id, «Superpopulação carcerária. Controlo da execução e alternativas», *Revista Eletrónica de Direito Penal*, AIDP – GB, Ano I, Vol. I, n.1, jun. 2013, passim.

Quando a segurança tem a ver com *perigosidade* do delinquente – e não com *culpa* pela prática do crime – e com a suspeita de ser delinquente – e não com a *prova* da prática do fato -, a utilização da prisão e a sua utilização por um tempo cada vez mais longo e como um mecanismo de confinamento do indivíduo definem o sistema punitivo. À luz desta lógica securitária, promove-se a ideia de que a *prisão funciona* e fomenta-se uma estratégia punitiva institucional. Se a prisão não pode fazer mais nada, pode retardar o início da atividade criminosa por parte de indivíduos perigosos. Esses períodos de tempo produzem a redução do crime na sociedade, embora sem mudar nem o delinquente nem a sociedade.

Já quanto às penas alternativas à prisão, verifica-se uma renovada manifestação de interesse quanto a elas por parte dos decisores políticos e assiste-se à criação de um crescente e complexo *mosaico de sanções* diferentes da privação da liberdade. Mas, vistas *meramente* como *técnicas de gestão da liberdade de movimentos*, reduzem os seus efeitos à intensificação do controle sobre indivíduo, mais uma vez sem nada mudar quanto ao delinquente ou na sociedade. Para além disso, uma análise do movimento dos delinquentes ao longo de um certo período de tempo assinala uma corrente contínua de indivíduos entre a comunidade e a prisão, ligada a uma menor tolerância que, não por acaso, se verifica quanto à violação das condições que possibilitam o cumprimento das sanções na comunidade. O aspecto agora em causa é o do *transincarceramento*, resultante do sistema autopoiético criado pela proliferação de sanções que se reforçam mutuamente e que permite o que já se chamou de *reciclagem* do indivíduo, favorecendo a sua circulação por diferentes instâncias de controle. Desta forma, é, ainda, e mais uma vez, a utilização acrescida da prisão que está em causa, agora potenciada por uma expansão generalizada do sistema punitivo que favorece o encarceramento.

5. CONCLUSÃO

O novo léxico político-criminal não pode esgotar-se na nova linguagem de governança que é a *new public management*. De forma crítica, cabe pensar como neste domínio semântico se pode continuar a afirmar, a partir de dentro, a legitimidade do sistema punitivo e a

garantir os direitos fundamentais. A questão, que nos conduz diretamente ao âmago do problema, é esta: exigem as condições da nova realidade criminológica, determinada pelas transformações que foram assinaladas, uma atitude radical em favor das novas técnicas de gestão da criminalidade, que podem conduzir, em último termo, à abolição do direito penal e da política criminal tal como os conhecemos? A minha resposta continua a refletir o eco de Radbruch: não quero algo diferente do direito penal, quero um direito penal melhor.

Se as novas técnicas de gestão da criminalidade estão aí, elas são, substancialmente, uma construção política. E, como tal, devem ser analisadas e confrontadas, num debate em que, afinal, todos estamos interessados em elaborar um sistema de controle punitivo mais eficaz. Mas – e por aqui passa a essência da política criminal – que não subordina a liberdade à segurança e que é, de raiz, respeitador de garantias e de direitos fundamentais.

No domínio repressivo, o compromisso do jurista deve ser com uma reflexão crítica sobre a trama do sistema, que se nutra do pensamento criminológico e sociológico. Estes saberes, com os seus movimentos e correntes e as ligações que estabelecem com o sistema penal, podem despertar alertas criativos. Partilho inteiramente da posição de Alvin August de Sá³² em relação aos penalistas e inspiro-me nela para defender que estes devem, não só conhecer as reflexões oriundas daquelas áreas sobre o «ato de punir, as instâncias punitivas e a conduta que o sistema punitivo costumeiramente seleciona e pune», como também «apropriar-se» das suas reflexões e sobretudo «angustiar-se sadiamente» com elas. Se caírem as pontes desta reflexão, crítica e atualizada, sobre o controle e a punição, continuar-se-á, mais e mais, a assistir ao aumento da criminalidade; e, mais e mais, a admitir penas cada vez mais duras e técnicas de controle sobre as pessoas mais e mais sofisticadas e despersonalizadas.

Há que reconhecer que a política criminal se inscreve numa redefinição do Estado Social que enfrenta hoje uma espécie de revolução sociológica³³. Não cabe aqui alongar-me na análise detalhada do que nesta

32 SÁ, Alvin August de, «Prefácio à 1ª Edição», in Sérgio Salomão Shecaira, *Criminologia*, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 6ª edição revista e atualizada, 2014, p. 7 e *passim*.

33 Assim, ROSANVALLON, Pierre, *La nueva cuestión social*, cit., p. 189.

revolução está em causa. Apenas retenho dela que, embora a pessoa possa estar numa situação de carência – como quem é punido está -, a sua relação com o Estado traduz uma *relação de reciprocidade*, isto é, uma «obrigação de meios da parte da sociedade» em relação a um «beneficiário» considerado como «ator do seu próprio futuro». Visto como «sujeito da ação social», é considerado como uma pessoa «autônoma, responsável, capaz de assumir compromissos e honrá-los». O *contrato de inserção* permite voltar a ligar o indivíduo ao «princípio gerador» da sociedade, o *contrato social*. A obrigação que o acompanha não é uma forma de restrição da liberdade, é, antes, «um momento de construção do social».

É por tudo isto que o nosso tempo, apesar da *técnica* - ou por causa dela -, é o tempo da política criminal. É o tempo da *ressignificação*³⁴ - dos fatos, das condutas e das normas -, que permite ao direito penal transformar-se, qualitativa e criticamente, e adaptar-se ao nosso século.

ANABELA MIRANDA RODRIGUES

PROFESSORA CATEDRÁTICA DA FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

CRIMINAL POLICY IN THE 21ST CENTURY - SECURITY CHALLENGES

ABSTRACT

We are witnessing the advent of a new global, risk and markedly technological society, increasingly available to give freedom in exchange for security, which poses renewed challenges to the democratic states' right to punish. In the light of the progressive introduction of a rationality of control and efficiency in the New Public Management, this article analyzes some developments of the current criminal policy, with emphasis on the criminalization movement, the use of the compliance strategy and the increase of the punitive system.

KEYWORDS: Criminal policy; New Public Management; Neocriminalization; Compliance; Punitive control.

34 SÁ, Alvaro Augusto de, «Prefácio à 1ª Edição», cit., p. 10.

POLÍTICA PENAL EN EL ESTADO DE DERECHO DEL SIGLO XXI: DESAFÍOS DE SEGURIDAD

RESUMEN

Estamos presenciando el advenimiento de una nueva sociedad global, en riesgo y marcadamente tecnológica, cada vez más disponible para dar libertad a cambio de seguridad, lo que plantea desafíos renovados al derecho de castigo de los estados democráticos. A la luz de la introducción progresiva de una racionalidad de control y eficiencia en la nueva gestión pública (Nueva Gestión Pública), este artículo analiza algunos desarrollos de la política penal actual, con énfasis en el movimiento de criminalización, el uso de la estrategia de cumplimiento y el aumento del sistema punitivo.

PALABRAS CLAVE: Política criminal. Nueva gestión pública. Neocriminalización. Cumplimiento. Control punitivo.

REFERÊNCIAS

- BASOCO, J.M. Terradillos, «Derecho penal económico. Lineamientos de política penal», IUS, Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla, México, año IX, nº35, enero-junio de 2015, p.8s.
- BAUMAN, Zigmunt, *Globalização: as consequências humanas* (tradução de Marcus Penchel), Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1999.
- BECK, Ulrich, *Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne*. Suhrkamp, Frankfurt a. M., 1986.
- BECK, Ulrich, and WILLMS, Johannes, *Conversations with Ulrich Beck*, Cambridge, Polity Press, 2003.
- BEIRAS, Iñaki Rivera, «Prologo», Gilberto Giacoia e Denise Hammerschmidt, *La cárcel. La experiencia histórica bajo las perspectivas criminológicas*, Juruá Editorial, 2012, p.9s.
- BORDINI, Carlo/ BAUMAN, Zigmunt, *Estado de crise, Relógio D'Água*, 2016.
- CRESPO, Eduardo Demetrio, «El significado político del derecho penal económico», E. Demetrio Crespo (dir.) y M. Maroto Calatayud (coord), *Crisis financeira y derecho penal económico*, BdeF-Edisofer, Montevideo, Madrid, 2014.

- DE HERT, Paul, GUTWIRTH, Serge, SNACKEN, Sonja, DUMORTIER, Els, «La montée de l'État pénal: que peuvent les Droits de l'Homme?», Les Droits de l'Homme, bouclier ou épée de droit pénal?, Sous la direction de Yves Cartuyvels, Hugues Dumont, François Ost, Michel van de Kerchove et Sébastien Van Drooghenbroeck, Bruxelles, Facultés Universitaires Saint-Louis, 2007, p. 235s.
- GARCIA, José Angel Brandariz, «El new public management y las políticas penales/ The new public management and the criminal politics», Revista Nuevo Foro Penal, Vol 12, No. 87, julio-diciembre 2016. P. 181s
- HAESBAERT, Rogério, «Da desterritorialização à multiterritorialidade», Anais do X Encontro de Geógrafos da América Latina – 20 a 26 de março de 2005 – Universidade de São Paulo, p. 6774s.
- HASSEMER, W., «El destino de los derechos del ciudadano en un derecho penal 'eficaz'», Doctrina Penal, 1990, p. 191s.
- IAN AYRES/ JOHN BRAITHWAITE, Responsive Regulation: transcending the deregulation debate, New York: Oxford University Press, 1992.
- INNERARITY, Daniel, A sociedade invisível, Editorial Teorema, 2009 (primeira publicação: 2004).
- LUDERSSEN, Klaus, «Finanzmarktcrise, Risikomenagement und Strafrecht», Die Finanzkrise, das Wirtschaftsstrafrecht und die Moral, Luderssen, Volk (Hrsg), Walter De Gruyter, 2010, p. 199s.
- MAILLARD, Jean De, Le marche fait sal oi. De l'usage du crime par la mondialisation, Fayard, 2001.
- MAILLARD, Jean DE, L'avenir du crime, Flammarion, 1997.
- MARTÍN, Adán Nieto, «Responsabilidad social, gobierno corporativo e autorregulação: sus influencias en el derecho penal de la empresa», Política Criminal, N°5, 2008, A3-5.
- PÉREZ, Carlos Martínez-Buján, «Reflexiones sobre la expansión del derecho penal en Europa con especial referencia al ámbito económico: la teoría del 'big crunch' y la selección de bienes jurídico-penales», La política criminal en Europa, Santiago

- Mir Puig/ Mirentxu Corcoy Bidasolo (directores), Víctor Gómez Martín (coordinador), Atelier, 2004, p.97s.
- RODRIGUES, Anabela Miranda, «Política criminal – novos desafios, velhos rumos», *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, p. 207s.
- RODRIGUES, Anabela Miranda, «Novo olhar sobre a questão punitiva», *Educar o outro. As questões do género, dos direitos humanos e da educação nas prisões portuguesas*, Humana Global. Publicações Humanas, 2007, p. 117s.
- RODRIGUES, Anabela Miranda, «Superpopulação carcerária. Controlo da execução e alternativas», *Revista Eletrónica de Direito Penal, AIDP – GB, Ano1, Vol. I, n.1, jun. 2013.*
- RODRIGUES, Anabela Miranda, «Sobre o crime de importunação sexual», *Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 143º, Nº3987, Julho-Agosto 2014, p.413s.*
- RODRIGUES, Anabela Miranda, «Controlar e Punir – O Direito Penal em mudança?», *FIDES, Natal, V.8, nº2, jul./dez. 2017, p. 162s.*
- RODRIGUES, Anabela Miranda, *Direito Penal Económico – Uma Política Criminal na Era Compliance*, Almedina, 2019.
- ROSANVALLON, Pierre, *La nueva cuestión social. Repensar el Estado providencia*, Buenos Aires, Ediciones Manantial, 1995.
- SÁ, Alvin August de, «Prefácio à 1ª Edição», in Sérgio Salomão Shecaira, *Criminologia*, Thomson Reuters, *Revista dos Tribunais*, 6ª edição revista e atualizada, 2014, p. 3s.
- PÉREZ, Carlos Martínez-Buján, «Reflexiones sobre la expansión del derecho penal en Europa con especial referencia al ámbito económico: la teoría del 'big crunch' y la selección de bienes jurídico-penales», *La política criminal en Europa*, Santiago Mir Puig/ Mirentxu Corcoy Bidasolo (directores), Víctor Gómez Martín (coordinador), Atelier, 2004, p.97s (p.100).
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *El enemigo en el derecho penal*, Editorial Ibáñez y la Universidad Santo Tomás, Bogotá, 2006.

